Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4212/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/200/2023
PROTOCOLO	: 2223099
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS - ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR - FASE PREVENTIVA EXAURIDA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 09/2023**, do Município de Iguatemi, tendo como objeto a aquisição gêneros alimentícios – cestas básicas – com entrega parcelada, atendendo as solicitações da Secretaria Municipal de Assistência Social, valor estimado R$ 369.226,00 (trezentos e sessenta e nove mil duzentos e vinte e seis reais).

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade no edital do pregão, sugerindo a concessão de medida cautelar (peça 12), a qual foi concedida para determinar a suspensão do pregão presencial e, caso já tenha sido concluído, não homologação do certame ou não execução da contratação (peça n. 13).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos (peças 19/24).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que as justificativas apresentadas não sanaram completamente as irregularidades, permanecendo o apontamento quanto ao não processamento por Sistema de Registro de Preços; ausência de segregação de funções; prazo exíguo injustificado; e exigências demasiadas na comprovação de regularidade fiscal (peça 27).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que o certame foi homologado em 18/01/2023 e que o contrato derivado já se encontra em execução e que não foram identificadas quaisquer impropriedades relevantes que possam restringir o caráter competitivo ou que possa causar dano ao erário público, ressaltando que as inconsistências relatadas pela equipe técnica poderão ser avaliadas com maior propriedade durante o controle posterior. Em virtude da perda do caráter preventivo, opinou pela extinção e arquivamento deste processo, com análise do procedimento em controle posterior (peça 29).

É o Relatório. Passo à Decisão.

No caso, conforme entendeu o Ministério Público de Contas, restou superada a etapa preventiva, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Observa-se que a homologação do certame (18/01/2023) ocorreu antes mesmo da decisão liminar (30/01/2023), assim, entende-se que cabe análise da licitação em sede de Controle Posterior, que já foi protocolado (TC/1532/2023), onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

Portanto, há que se arquivar estes autos, devendo as irregularidades suscitadas neste Controle Prévio serem consideradas no exame de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.º 98/2018), sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, bem como do teor da análise da Divisão de Fiscalização de fls. 780-794 e do parecer do Ministério Público de Contas de fls. 796-798, para que determine ao setor competente da Secretaria Municipal a observação das recomendações feitas pelo corpo técnico e ministerial nos procedimentos licitatórios, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA